



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º 2.994

EMENTA: INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ADEQUAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES À PESSOA DEFICIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Volta Redonda Aprova e Eu Sanciono a Seguinte Lei:

Artigo 1º -- Fica criado o Sistema Municipal de Adequação das Edificações de Uso Público à Pessoa Deficiente.

Parágrafo Único -- O Sistema Municipal de Adequação das Edificações de Uso Público à Pessoa Deficiente, tem por objetivo estabelecer as diretrizes, condições, padrões e medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo Municipal, propiciando as pessoas deficientes, melhores condições de acesso aos edifícios de uso público.

Artigo 2º -- A presente Lei abrange todas as edificações de uso público, e assim se classificam:

I -- Em edificações:

- a) acessos;
 - 1. rampas;
 - 2. portas com vão livre.
- b) circulação interna;
 - 1. corredores;
 - 2. rampas;
 - 3. escadas;



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º 2.994

4. corrimão;
 5. guarda-corpo;
 6. elevadores.
- c) sanitários.
- d) sinalização;
1. acesso principal;
 2. circulações internas;
 3. estacionamentos;
 4. acesso de veículos à edificação.
- II -- Em espaços externos e ambientes urbanos:
- a) calçadas, passeios, calçadões, jardins e praças;
 - b) rampas e escadarias;
 - c) estacionamento;
 - d) sinalização;
1. circulação e travessia de vias públicas;
 2. rampas, escadarias e passarelas;
 3. estacionamento.



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º 2.994

Parágrafo Único -- As deficiências para os efeitos desta Lei, são as de natureza física ambulatorial, semi-ambulatorial, visual, auditiva e de expressão, de coordenação motora (paralíticos cerebrais), reumáticas, velhice, enfim, todas as pessoas portadoras de limitações de sua capacidade física, ou mentais.

Artigo 3º -- Pelo menos um acesso à edificação de uso público deve ser destinado às pessoas deficientes.

I -- Para os acessos de que trata este artigo devem ser afixadas placas em locais visíveis.

Artigo 4º -- Nas edificações que não existe elevador para garantir o acesso aos demais pavimentos, será obrigatória a colocação de rampa com largura mínima de um metro e cinquenta centímetros, e patamares nivelados no início e no topo, com piso não escorregadio, corrimão e guarda-corpo.

Artigo 5º -- As portas das edificações de uso público deverão ter um vão livre de pelo menos oitenta centímetros.

Parágrafo Único -- O guarda-corpo terá a altura de noventa centímetros, sempre sendo afixadas num corrimão.

Artigo 6º -- Os sanitários de uso público devem ter área suficiente para circulação de uma cadeira de rodas.

Artigo 7º -- As calçadas, passeios e calçadões deverão ser revestidos com material firme, estável, e não escorregadio, contínuo e não interrompido por degraus ou mudanças abruptas de nível, que dificultem o trânsito de pessoas deficientes.

1. O meio-fio das calçadas devem ser rebaixados com rampas, de largura mínima de um metro e cinquenta centímetros, ligada à faixa de travessia.
2. Os canteiros nas calçadas não terão plantas de espécie agressivas com espinhos acúleos ou instrumentos pontiagudos ou contundentes.



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º 2.994

- Artigo 8º -- Em todos os estacionamentos próximos às portas de acesso, deverão ser reservadas áreas às pessoas portadoras de deficiência física, devendo ser identificadas através de símbolo internacional pintado no solo e de sinalização vertical, visível à distância.
- Artigo 9º -- O Poder Executivo baixará atos de regulamentação, especificando normas técnicas, sanções e prazos para o cumprimento destas Lei.
- Artigo 10 -- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 07 de dezembro de 1993.

PAULO CÉSAR BALTAZAR DA NÓBREGA
PREFEITO MUNICIPAL